

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL MINISTÉRIO DA ECONOMIA INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

RELATÓRIO DE EXAME TÉCNICO

N.º do Pedido: BR102013023224-6 N.º de Depósito PCT:

Data de Depósito: 11/09/2013

Prioridade Unionista: BR BR102012023206-5 (14/09/2012)

Depositante: UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS (BRMG)

Inventor: ROBSON AUGUSTO SOUZA DOS SANTOS. SUÉLLEN KATHIANE

FERNANDES VILAS BÔAS, JANAINA FÉLIX BRAGA, FREDERIC JEAN GEORGES FREZARD, RUBEN DARIO SINISTERRA, NEIVA CALDEIRA SILVA, ROBERTO QUEIROGA LAUTNER, RODRIGO

ARAÚJO FRAGA DA SILVA @FIG

Título: "Peptídeo (argº)n-angiotensina-(1-7) e composições farmacêuticas para

tratamento de doenças "

PARECER

O presente pedido diz respeito a um peptídeo (Arg0)n-Angiotensina-(1-7) e composições farmacêuticas contendo o mesmo, úteis no tratamento de doenças do trato genito-urinário.

Em 13/08/2019, foi publicada na RPI 2536 uma exigência preliminar (despacho 6.21) ao presente pedido, na qual consta a busca por anterioridades do estado da técnica referente à matéria ora sob exame.

Através da petição 870190112376 de 04/11/2019, a requerente apresentou cumprimento à exigência supra, fornecendo argumentos a favor da patenteabilidade da matéria do presente pedido frente ao estado da técnica citado.

Em 09/08/2022, foi publicada na RPI 2692 uma exigência técnica (despacho 6.1) ao presente pedido, alegando-se incidência sobre a proibição do Artigo 10, inciso VIII da LPI9279.

Através da petição 870220102848 de 07/11/2022, a requerente apresentou cumprimento à esta última exigência técnica, fornecendo um novo quadro reivindicatório composto por 6 reivindicações.

Quadro referente à Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, ao		
Conselho de Gestão do Patrimônio Genético – CGEN e Sequências Biológicas	Sim	Não
O pedido foi encaminhado à ANVISA (art. 229-C da LPI, incluído pela Lei 10.196/2001)	X	
A exigência ref. ao acesso ao patrimônio genético nacional foi emitida (Resol. INPI PR n.º 69/2013)	X	
O pedido refere-se a Sequências Biológicas	X	

Comentários/Justificativas

Quanto à ANVISA, Artigo 229-C da LPI:

O presente pedido foi encaminhado para ANVISA para obtenção da anuência prévia (despacho 7.4 publicado na RPI 2440 de 10/10/2017). Em 21/11/2018, foi publicada na RPI 2498 a notificação da dita anuência (despacho 7.5).

Quanto ao Acesso ao Patrimônio Genético Nacional; Resolução INPI PR 69/2013:

O INPI emitiu a exigência de código 6.6.1 na RPI 2461 de 06/03/2018, para fins de manifestação do depositante quanto à ocorrência de acesso ao Patrimônio Genético nacional e/ou Conhecimento Tradicional Associado para obtenção do objeto do presente pedido. Não tendo havido manifestação do depositante no prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir da publicação na RPI, o INPI deu prosseguimento ao exame técnico com o entendimento de que não houve acesso ao patrimônio genético nacional e/ou conhecimento tradicional associado, conforme consta no texto do despacho de código 6.6.1 publicado na RPI, de acordo com entendimento firmado pela Procuradoria Federal Especializada junto ao INPI (PFE-INPI) no Parecer nº 00001/2018/PROCGAB/PFE-INPI/PGF/AGU (Processo INPI nº 52400.002142/2018-30), publicado na RPI 2465 de 03/04/2018.

Quanto às Sequências Biológicas, Portaria INPI PR 405/2020:

Através da petição 014130001864 de 11/09/2013, a requerente apresentou a "Listagem de Sequências" em formato eletrônico.

Quadro 1 – Páginas do pedido examinadas			
Elemento	Páginas	n.º da Petição	Data
Relatório Descritivo 1 a 33 014130001864 11/09/2013		11/09/2013	
Listagem de sequências*	Código de Controle	014130001864	11/09/2013
Quadro Reivindicatório 1 a 2		870220102848	07/11/2022
Desenhos	1 a 12	014130001864	11/09/2013
Resumo	1	014130001864	11/09/2013

^{*}Listagem de sequências em formato eletrônico referente ao código de controle 80FF994A1E66A798 (Campo 1) e 321EEE94AF2E5432 (Campo 2).

Quadro 2 – Considerações referentes aos Artigos 10, 18, 22 e 32 da Lei n.º 9.279 de 14 de maio de 1996 – LPI		
Artigos da LPI	Sim	Não
A matéria enquadra-se no art. 10 da LPI (não se considera invenção)		Х
A matéria enquadra-se no art. 18 da LPI (não é patenteável)		Х
O pedido apresenta Unidade de Invenção (art. 22 da LPI)		
O pedido está de acordo com disposto no art. 32 da LPI	Х	

Comentários/Justificativas

Quadro 3 – Considerações referentes aos Artigos 24 e 25 da LPI		
Artigos da LPI	Sim	Não
O relatório descritivo está de acordo com disposto no art. 24 da LPI	X	
O quadro reivindicatório está de acordo com disposto no art. 25 da LPI	X	

Comentários/Justificativas

Quadro 4 – Documentos citados no parecer		
Código Documento		Data de publicação
D1	BR0105509	2007
D2	BRPI0800585	2010
D3	WO2012070936	2012
D4	D4 Bader M et al, J Renin-Angiotensin-Ald. Sys., vol. 13(4): 505-508.	
D5 Ferreira A J, et al, Int J Hypertension, vol. 2012: 1-13. 2012		2012
D6	Verano-Braga T <i>et al</i> , <i>J Proteome Res</i> , vol. 11(6): 3370-3381.	2012
D7	Ferreira A J et al, Exp. Op Therap. Pat., vol. 22(5): 567-574.	2012

Quadro 5 – Análise dos Requisitos de Patenteabilidade (Arts. 8.º, 11, 13 e 15 da LPI)		
Requisito de Patenteabilidade	Cumprimento	Reivindicações
Aplicação Industrial	Sim	1 a 6
	Não	nenhuma
Novidade	Sim	1 a 6
	Não	nenhuma
Atividade Inventiva	Sim	1 a 6
	Não	nenhuma

Comentários/Justificativas

BR102013023224-6

Quanto à Novidade e Atividade Inventiva, Artigos 11 e 13 da LPI:

O exame técnico anterior já havia reconhecido a novidade e a atividade inventiva da matéria

do presente pedido frente ao estado da técnica.

Conclusão

A matéria reivindicada apresenta novidade, atividade inventiva e aplicação industrial (Art. 8º

da LPI), e o pedido está de acordo com a legislação vigente, encontrando-se em condições de

obter a patente pleiteada.

Assim sendo, defiro o presente pedido como Patente de Invenção, devendo integrar a Carta

Patente os documentos que constam no Quadro 1 deste parecer, exceto o resumo e o

código de controle que será incluído automaticamente na carta patente.

Para a concessão da patente o depositante deverá efetuar o pagamento da retribuição e a

respectiva comprovação correspondente à expedição da carta-patente, conforme os prazos

estabelecidos no Artigo 38 da LPI.

Publique-se o deferimento (9.1).

Rio de Janeiro, 28 de novembro de 2022.

Cristiana Carneiro Pinto de Magalhães

Pesquisador/ Mat. Nº 1547009

DIRPA / CGPAT II/DIMOL

Deleg. Comp. - Port. INPI/DIRPA Nº 002/11